



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.957 - SP (2013/0124910-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ORIVALDO CARLOS BOMBONATO**
ADVOGADOS : **FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)**
OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FEREZIN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C**
LTDA
ADVOGADOS : **ANDRES GARCIA GONZALEZ**
FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO
HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.957 - SP (2013/0124910-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ORIVALDO CARLOS BOMBONATO**
ADVOGADOS : **FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)**
OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FEREZIN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C**
LTDA
ADVOGADOS : **ANDRES GARCIA GONZALEZ**
FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO
HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ORIVALDO CARLOS BOMBONATO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte impugna os fundamentos do *decisum* agravado, sustentando a ocorrência de violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Afirma ter apontado o dispositivo somente porque o Tribunal de origem não mencionou os normativos de lei federal invocados.

Apresenta argumentos fáticos e jurídicos, visando ao reconhecimento da sucessão de empresas. Defende ser inaplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, uma vez que pleiteia apenas a valoração correta das provas produzidas no processo, o que é permitido, conforme aduz, pela jurisprudência colacionada.

No que se refere à divergência jurisprudencial, entende "que há sim semelhança fática e os supostos fatos não comprovados decorrem da valoração correta das provas carreadas aos autos. Ou seja, com a valoração correta das provas tais fatos restarão demonstrados" (fl. 449).

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.957 - SP (2013/0124910-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não procede.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não tendo demonstrado a ocorrência de erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, mesmo que contrariamente à pretensão da parte agravante, verifica-se que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, especificamente quanto à pretensão de ver reconhecida a sucessão de empresas, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve ater-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visa a parte precipuamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão da matéria decidida.

Relativamente à pretensão de ver reconhecida a sucessão de empresas, convém destacar o que dispôs o Tribunal de origem a respeito:

"Ora, os elementos dos autos, realmente, não apontam a ocorrência de sucessão, ao contrário do que pareceu ao agravante.

Na verdade, as empresas não se encontram instaladas no mesmo local, não contando sequer com o mesmo quadro societário (vide documentos de folhas 66 e 70).

Como anotado pelo Juiz 'a quo', 'o objetivo social é idêntico em parte, não se podendo dizer, com a necessária convicção, que as empresas atuam no mesmo ramo de atividade' (vide referidos documentos.

Assim, se o recorrente não demonstrou cabalmente a existência de fato constitutivo de seu direito, apresentando provas frágeis a embasas suas alegações, mister o desacolhimento da sua pretensão, exatamente como concluiu o MM. Juiz de Direito" (fl. 41).

Para que se proceda à reforma do julgado quanto à comprovação de sucessão de empresas, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que diz respeito à divergência jurisprudencial, observa-se que, no acórdão recorrido, com base na análise das provas constantes dos autos, concluiu-se que não foi demonstrada a alegada sucessão de empresas. No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que reconhecem a ocorrência de sucessão de empresas, todos relativos a fatos não comprovados no presente caso.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0124910-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 338.957 / SP**

Números Origem: 00973160420098260000 200100001313 71411411 7420073 74200734
976130420098260000 991090973160

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORIVALDO CARLOS BOMBONATO
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEREZIN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO
ANDRES GARCIA GONZALEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIVALDO CARLOS BOMBONATO
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEREZIN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO
ANDRES GARCIA GONZALEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.